



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345298**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062611-29.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são embargados MATHEUS MEDEIROS CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA) e SPARTACO MARCUS DA SILVEIRA CARLOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1062611-29.2024.8.26.0002/50000**

**Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A**

**Embargados: Matheus Medeiros Carlos e Spartaco Marcus da Silveira Carlos**

**Interessado: Ampla Planos de Saúde Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7.934**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a administradora de plano de saúde no polo passivo da demanda, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva. A embargante sustentou omissão do julgado quanto à Resolução da ANS, que estabelece a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e delimita as funções da administradora de benefícios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a Resolução da ANS sobre a atuação das administradoras de planos de saúde e sua responsabilidade no fornecimento do serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Não há omissão no acórdão embargado, pois a manutenção da administradora no polo passivo fundamentou-se na responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento, prevista no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, que desonera o consumidor do dever de distinguir previamente as atribuições de cada fornecedor.

A mera discordância da parte embargante com a conclusão do julgado não configura hipótese de cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

**IV. DISPOSITIVO**

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Vistos.**

A embargante maneja os presentes aclaratórios para perseguir efeitos infringentes ao decidido quanto ao afastamento da preliminar por ele invocada de ilegitimidade passiva, Alega que o v. Acórdão foi omissivo em relação à Resolução da ANS que determina aplicação apenas subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e que determina os limites de atuação da Administradora do Plano de Saúde.

Em que pese a irresignação, nada a acolher.

O cerne da questão para a manutenção da Administradora no polo passivo do feito não se deve à negação de suas atividades de natureza administrativa, devidamente regulamentadas pela ANS ou a eventual confusão entre tais atividades e a das Operadoras de Planos de Saúde que efetivamente analisam os pedidos de cobertura e sobre ele deliberam.

A questão é que, em se tratando de cadeia de fornecedores, não se pode afastar a responsabilidade solidária à luz do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o v. acórdão embargado não padece de vícios passíveis de esclarecimento, mas sim, existe o emprego indevido dos embargos com o propósito único de revolver o mérito, com o qual não se conforma.

Deste modo, deixo de acolher os embargos opostos, por não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**